



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio (Prefeita)

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes entre outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00198/2.014**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Sra. EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Prefeita Municipal, *Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio*, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de **Cuité** durante o exercício financeiro de 2012;
- II) **recomende** à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões vigentes, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de registrar na Contabilidade e respectivos demonstrativos, discriminando os valores que compõem a Dívida Fundada do Município, sob pena de repercussões nas futuras contas e sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 07 de maio de 2.014.

Conselheiro **Fábio Túlio Figueiras Nogueira**  
**Presidente**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio (Prefeita)  
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes entre outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, *Prefeita do Município de Cuité*, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 903/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 27.548.778,56**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 14.402.928,86, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a douta Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,59%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,95%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,06%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram **R\$ 5.778.693,42** dos quais cerca de **70,65%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 1.870.664,33, correspondendo a 6,34% da Despesa Orçamentária Total naquele exercício e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeita e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão fiscal e geral da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pelo (a):

- a) *ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 394.687,21;*

- b) não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 29.662,49;*
- c) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;*
- d) omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 2.874.663,55.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00.328/14, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira, Prefeita Constitucional do Município de Cuité;
2. **declaração de atendimento parcial** aos dispositivos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte da sobredita gestora;
3. **aplicação da multa pessoal** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB à mencionada gestora, em face da transgressão a normas legais;
4. **recomendação** à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cuité no sentido de não incorrer nas máculas e omissões aqui esquadrihadas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 07 de maio de 2.014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio (Prefeita)

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes entre outros



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **VOTO**

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- I) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de **Cuité**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- II) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de **Cuité** durante o exercício de 2012;
- III) recomende** à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões vigentes, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de registrar na Contabilidade e respectivos demonstrativos, discriminando os valores que compõem a Dívida Fundada do Município, sob pena de repercussões nas futuras contas e sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de maio de 2.014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 7 de Maio de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL